



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio

do Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1^a e 2^a Promotorias de Defesa do Consumidor de Curitiba, situadas na Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP 80503-230, fone (41) 3250-4912, endereço eletrônico <curitiba.consumidor@mppr.mp.br>, com base no artigo 771 e seguintes do CPC, artigo 5º, §6º, da Lei da Ação Civil Pública, assim como no **Procedimento Administrativo de Descumprimento de TAC** n.º

MPPR-0046.17.146829-4 vem, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA E OBRIGAÇÃO DE FAZER**, com fundamento em Título Executivo Extrajudicial (Termo de Ajustamento de Conduta), em face de **CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob [REDACTED] 9, com sede [REDACTED]

[REDACTED] fato e de direito a seguir expostas:



1



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1. Dos Fatos

Em 19/10/2017 foi firmado com a CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A. no Inquérito Civil n.º MPPR-0046.14.007540-2 um **Termo de Ajustamento de Conduta**¹, em razão da veiculação de publicidade enganosa devido o seu formato e conteúdo em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Segundo a cláusula 3^a do TAC, a Executada comprometeu-se a veicular a publicidade em meio impresso utilizando caracteres que facilitem a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor; não utilizar caracteres com cores idênticas ou semelhantes ao do fundo, bem como apagados rasurados ou borrados, observando a necessidade de legibilidade em obediência ao estipulado no artigo 37, § 1º, do CDC.

Todavia, o parágrafo único da cláusula supramencionada, prevê que estão ressalvados ao que dispõe em seu *caput* que tais borrados ou apagados estejam sob ingerência da executada muitas vezes em razão do desgaste da ação do tempo de uso ou o manuseio realizado por comerciantes ou consumidores, até mesmo a impressão incorreta realizada em um determinado lote de jornais ou revistas.

¹ F. 19-27 do Procedimento Administrativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Contudo, como demonstrado na página 11 do Jornal Metro, veiculado posteriormente à assinatura do TAC, que a fornecedora veiculou em sua oferta fazendo constar na nota de rodapé a frase “reservamo-nos o direito de qualquer erro de digitação”.

O parágrafo único da **cláusula 3^a** apenas exime a fornecedora de responsabilidade nos casos de “borrados, apagados ou rasurados” ou impressão de forma incorreta pela empresa proprietária do veículo de comunicação. Não obstante, o que tange à digitação esta é de responsabilidade da executada, eis que após a digitação, é que o material publicitário é encaminhado para impressão do veículo de comunicação, haja vista que na mesma cláusula do TAC consta a expressão: “**ou impressão de forma incorreta pela empresa proprietária do veículo de comunicação**”.

Muito embora a CVC tenha afirmado² que “excluirá das suas futuras publicidades tal menção”, em busca pela internet localizamos a edição nº 1.648 do Jornal O Metro³, publicado em 15/12/2017, e na página 04 consta um anúncio da CVC, no qual foi mantida a expressão “Reservamo-nos o direito de qualquer erro de digitação”.

Portanto, em relação a tal cláusula, **restou confirmado o seu descumprimento.**

²Item 30 da manifestação de fls. 38-45.

³Fls. 49-52 do Procedimento Administrativo de Descumprimento MPPR 0046.17.146829-4



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

b) Do descumprimento da cláusula 4^a do TAC

CLÁUSULA 4^a – A COMPROMISSÁRIA compromete-se a dispor de forma destacada o período de vigência das ofertas veiculadas, bem como a informação de que as taxas de embarque e as taxas portuárias não estão inclusas e devem ser pagas por todos os passageiros, salvo quando estas já estiverem inclusas.

Apontou-se como descumpriida essa cláusula, pois constatou-se no material encaminhado, que a executada continua veiculando publicidade sem dispor de forma destacada o período de vigência das ofertas, bem como a informação de que as taxas de embarque e portuárias não estão inclusas e devem ser pagas por todos os passageiros.

No anúncio do Jornal O Metro⁴, viu-se que a expressão “Anúncio válido para o dia da publicação”, que seria, nos termos da cláusula 4^a do TAC, o período de vigência da oferta, encontra-se localizado no rodapé e sem o destaque determinado no Compromisso.

Portanto, em relação a tal exigência da cláusula 4^a, restou confirmado o seu descumprimento.

⁴ Fls. 49-52 dos autos de procedimento administrativo de descumprimento de TAC



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em relação à segunda parte da cláusula, tem-se que há uma ressalva em relação à desnecessidade de informação de que as taxas de embarque e as taxas portuárias não estão inclusas, quando essas estiverem inclusas.

Assim, e em tese, sempre que estiver ausente a informação nas ofertas acerca da necessidade de pagamento de tais taxas, será presumido que estão inclusas e qualquer cobrança referente a elas será considerada abusiva.

Diante dessa observação, em relação à segunda parte da cláusula 4^a, não há, em tese, não houve descumprimento.

c) Do descumprimento da cláusula 6^a, parágrafo único do TAC

Verificou-se nos documentos supramencionados, que a compromissária fornecedora continua veiculando publicidade sem indicar de forma clara e específica a quais *disponibilidades* ficam sujeitas as ofertas, ou seja, se de datas e horários de voos optados e/ou vagas em hotéis, tendo em vista que faz constar no corpo do texto dos rodapés de todos os jornais, inclusive o que consta nas fls. 49-52, apenas a frase “*preços e datas sujeitos à disponibilidade*” ou “*preços e datas de saída sujeitos à disponibilidade*”.

Tais informações não atendem ao que dispõe a cláusula 6^a, parágrafo único do TAC, pois a informação que deve constar na oferta, caso possa existir alguma diferença entre o ofertado e o que será efetivamente prestado, é a de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

que “as condições ofertadas ficam sujeitas à disponibilidade de datas e horários de voos optados e vagas em hotéis”.

Portanto, em relação a tal cláusula, restou confirmado o seu descumprimento.

d) Do descumprimento da cláusula 2^a do TAC

Tal cláusula foi considerada descumprida, pois verificou-se nos impressos encaminhados que a fornecedora destina em sua publicidade espaço consideravelmente maior, bem como caracteres maiores, para indicar as suas lojas físicas e os respectivos telefones para contato, se comparado à **formatação da nota de rodapé**, a qual contém dados e informações relativos as ofertas e que são mais relevantes para o consumidor.

A Executada questiona tal entendimento, pois defende que no parágrafo único da cláusula 2^a, ficou permitido o uso da fonte tamanho 8 para as notas de rodapé utilizadas em jornais, flyers, panfletos, revistas e correlatos.

Ocorre que, como pode se verificar em **todos os impressos encaminhados** pela compromissária e também naquele constante nas fls. 49-52, todas as principais ou mais importantes informações da oferta encontram-se justamente no rodapé, com letra tamanho 8, o que reduz e muito, a percepção do consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Veja-se por exemplo, que o anúncio da CVC, veiculado na folha 27 da GAZETA – Diário de Foz do Iguaçu, ocupa a página inteira do jornal, sendo que, quase toda a página diz respeito ao preço dos pacotes anunciados e aos telefones das agências de viagem e **todas as mais importantes informações e condições referentes ao anúncio** estão no rodapé, em tamanho 8.

Por óbvio que tais ofertas não atendem ao TAC e às disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois as principais informações deveriam estar em destaque e não em nota de rodapé com fonte tamanho 8.

Além disso, não se pode deixar de fazer referência à **cláusula 1ª do TAC**, pela qual a compromissária assumiu o compromisso de veicular seus anúncios publicitários em total consonância com os artigos **6º, III e IV, 30, 31, 36 e 37 do Código e Defesa do Consumidor.**

Analizando-se especialmente os artigos **6º, III, IV, 31 e 36** temos a confirmação de que a compromissária não vem cumprindo o TAC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, **métodos comerciais coercitivos ou desleais**, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, **ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 36 A **publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.**

Como visto e em relação também à cláusula 1^a do TAC, restou confirmado o seu descumprimento.

Após instaurado o Procedimento Administrativo de Descumprimento de TAC n.^o MPPR-0046.17.146829-4⁵, foi expedido o Ofício n.^o 1722/17⁶, tendo a Executada se manifestado⁷, não tendo, porém, demonstrado o efetivo cumprimento do disposto no TAC assinado, inclusive corrobora com os fatos acima mencionados, tendo em vista que encaminhou as páginas de jornais que divulgaram a referida publicidade, o que induz o consumidor em erro.

⁵ F. 02-10 do Procedimento Administrativo.

⁶ F. 28 do Procedimento Administrativo.

⁷ F. 30-48 do Procedimento Administrativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Isso porque, a pequena modificação feita no texto dos anúncios não retirou o seu caráter enganoso, pois não forneceu a devida relevância as condições contratuais e as limitações do serviço promocional, o que dificulta a fácil identificação e percepção do consumidor sobre o seu conteúdo.

Por meio do Ofício n.º 0217/2018⁸, devidamente recebido⁹, determinou-se à Executada o recolhimento da multa fixada, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON. Todavia, não houve o recolhimento da multa.

Em virtude da posição assumida pela Executada, não resta outra solução que não a propositura da presente Execução por quantia certa, com a finalidade de recebimento do valor da multa fixada no TAC, bem como Execução de obrigação de fazer, para que definitivamente a executada adeque sua publicidade ao TAC assinado.

2. Do Direito

Conforme supramencionado, apurou-se no Procedimento Administrativo de Descumprimento de TAC n.º MPPR-0046.17.146829-4 que houve pela Executada efetivo descumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado, mediante a manutenção da prática abusiva de propaganda

⁸ F. 65 do Procedimento Administrativo.

⁹ F. 65, verso, do Procedimento Administrativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

enganosa referente aos termos relativos à publicidade veiculada nos meios de comunicação, a qual não fornece a informação adequada e detalhada ao consumidor previamente à contratação com a Executada.

Após terem sido garantidos o contraditório e a ampla defesa à Executada, nos termos da cláusula 9^a do TAC, **houve a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, considerando-se a soma das infrações ocorridas nas publicações realizadas nos dias 06/07/2017 no Jornal Metro de Curitiba¹⁰, 22 a 28 de julho/2017 no JR Jornal de Rolândia¹¹; 28/07/2017 na Gazeta – Diário de Foz do Iguaçu¹² e 15/12/2017 no Jornal Metro de Curitiba¹³, a título de descumprimento de TAC.

Não obstante a Executada tenha comprovadamente recebido o Ofício n.º 0217/18¹⁴, não realizou o recolhimento da multa.

Por isso, a Executada não deixou alternativa ao Exequente a não ser promover a presente Execução por quantia certa e de Obrigação de fazer para exigir o pagamento da multa fixada e o cumprimento eficaz do compromisso assumido

¹⁰Fl. 17 do Procedimento Administrativo.

¹¹Idem.

¹²Ibidem.

¹³Fls.49/52 do Procedimento Administrativo.

¹⁴ F. 65 e verso do Procedimento Administrativo. Veja-se ainda que o ofício 1722/2017 (fl. 28), que gerou a manifestação da CVC de fls. 30-37, foi recebido pela mesma pessoa que recebeu o ofício 217/18 (fl.65) – Antonio B. Souza.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

junto ao Ministério Pùblico, ante o evidente dano coletivo causado pela publicidade veiculada pela executada.

Prevê o artigo 778, §1º, inciso I, do CPC que o Exequente possui legitimidade para promover a execução forçada de título a quem a lei confere eficácia executiva.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), em seu artigo 5º, §6º, atribui ao Termo de Ajustamento de Conduta a eficácia de título executivo extrajudicial: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá **eficácia de título executivo extrajudicial**”. (grifado)

Um dos títulos executivos extrajudiciais apontados pelo artigo 784, inciso IV, do CPC é “*o instrumento de transação referendado pelo Ministério Pùblico*”, caso do TAC firmado pela Executada¹⁵, que prevê expressamente a sua natureza de título executivo extrajudicial¹⁶.

De acordo com o artigo 779, inciso I, do CPC, a execução pode ser promovida em face do devedor, “*reconhecido como tal no título executivo*”, podendo ser instaurada “*caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo*” (artigo 786).

¹⁵ F. 19-27 do Procedimento Administrativo.

¹⁶ “Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado, com base no artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, conferindo-lhe natureza de Título Executivo Extrajudicial. [...]” (grifado) Fl.27.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Dessa maneira, a dívida relativa à multa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), passando o Exequente a requerer o que se faz necessário para a satisfação do crédito por meio da expropriação de bens da Executada (artigo 824 do CPC).

3. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer o Exequente:

a) a expedição de **mandado de citação** à Executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado, para que, no **prazo de 03 (três) dias**, efetue o pagamento da multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)¹⁷, fixada de acordo com a cláusula 8^a do TAC, devendo ser acrescentados todos os encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC;

b) o cumprimento efetivo e devidamente comprovado das cláusulas 1^a, 2^a, 3^a, parágrafo único, 4^a e 6^a, acordadas no referido Termo de Ajustamento de Conduta, pelas razões fundamentadas acima.

c) não realizado o pagamento no prazo, e independentemente da oposição de Embargos à Execução, sejam adotadas as medidas previstas no artigo 854 do CPC, com a **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação**.

¹⁷Para tal montante, considerou-se a soma das infrações ocorridas nas publicações realizadas nos dias 06/07/2017 no Jornal Metro de Curitiba; 22 a 28 de julho/2017 no JR Jornal de Rolândia; 28/07/2017 na Gazeta – Diário de Foz do Iguaçu e 15/12/2017 no Jornal Metro de Curitiba.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

financeira existente em nome da Executada, tornando indisponíveis tais ativos financeiros até o valor indicado na execução, atendendo à ordem de penhora prevista no artigo 835, inciso I, do CPC;

d) restando infrutífera a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira via BacenJud, seja expedido **mandado de penhora e avaliação**, a ser cumprido por Oficial de Justiça, de tantos bens quantos bastarem para garantir a execução, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a Executada (artigo 829, §1º, do CPC);

e) caso o Oficial de Justiça não encontre bens, seja a Executada **intimada** para apresentar rol de bens passíveis de penhora, onde se encontram e seus respectivos valores, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução (artigo 774, inciso V e parágrafo único, do CPC);

f) na hipótese de não localização da Executada pelo Oficial de Justiça, requer seja realizado o **arresto** de tantos bens quantos bastarem para garantir a execução, independentemente de novo mandado, na forma do artigo 830 do CPC. Havendo a suspeita de ocultação mencionada no artigo 830, §1º, do CPC, seja realizada a citação com hora certa (artigos 252 a 254 do CPC). Feita a citação e transcorrido o prazo de pagamento, seja o arresto convertido em penhora, independentemente de termo (artigo 830, §3º, do CPC);

g) a dispensa do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outros encargos ou despesas, conforme artigo 18 da Lei 7.347/85 e artigo 87 do CDC;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

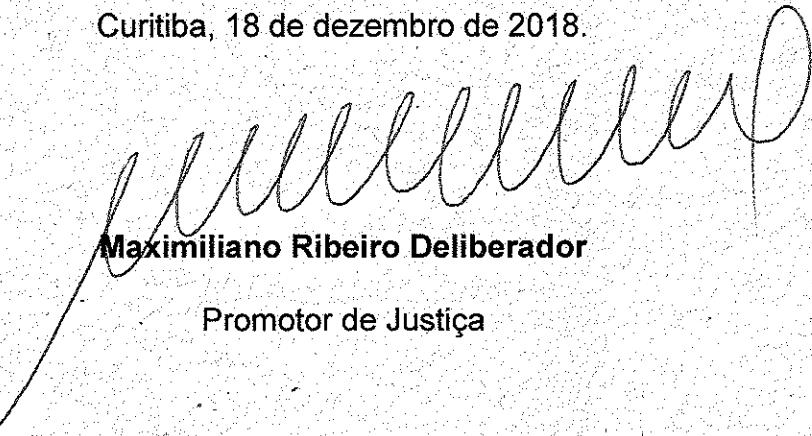
h) determinação para que o pagamento da dívida seja feito em favor do FECON (Fundo Estadual de Defesa do Consumidor), CNPJ n.º 07.810.423/0001-16, em conta específica junto **Banco do Brasil, agência 3793-1, conta-corrente 10460-4**, conforme prevê a Lei Estadual 14.975/2005;

i) a condenação da Executada ao pagamento das respectivas custas e despesas processuais; e

j) sejam as intimações realizadas nos termos dos artigos 180, *caput* e 183, §1º, do CPC, bem como artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, junto às **Promotorias de Defesa do Consumidor de Curitiba**, na Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP 80530-230.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Curitiba, 18 de dezembro de 2018.


Maximiliano Ribeiro Deliberador

Promotor de Justiça